



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR - CCTA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO E SISTEMAS AGROINDÚSTRIAS -
PPGSA**

LEIDIMAR ALMEIDA BEZERRA

**EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS HÍDRICOS SUBTERRÂNEOS NO
MUNICÍPIO DE POMBAL: O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CRIAÇÃO DE UM
MECANISMO EFICAZ DE FISCALIZAÇÃO.**

**POMBAL – PB
2019**

LEIDIMAR ALMEIDA BEZERRA

EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS HÍDRICOS SUBTERRÂNEOS NO MUNICÍPIO DE POMBAL: O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CRIAÇÃO DE UM MECANISMO EFICAZ DE FISCALIZAÇÃO.

Artigo apresentado ao Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar – CCTA, Programa de Pós-Graduação em Gestão e Sistemas Agroindustriais, na Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como parte das exigências para obtenção do título de Mestre em Gestão e Sistemas Agroindustriais.

Orientador: Prof. Dr. José Cezário de Almeida.

B574e Bezerra, Leidimar Almeida.

Exploração irregular de recursos hídricos subterrâneos no município de Pombal: o papel do ministério público na criação de um mecanismo eficaz de fiscalização / Leidimar Almeida Bezerra. – Pombal, 2019. 51 f. :

Artigo (Mestrado em Sistemas Agroindustriais) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar, 2019.

"Orientação: Prof. Dr. José Cezario de Almeida".

Referências.

1. Gestão de recursos hídricos. 2. Ministério público - Fiscalização. 3. Proteção ao meio ambiente. 4. Águas subterrâneas - Exploração. I. Almeida, José Cezario de. II. Título.

CDU 556.18(043)

**“EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS HÍDRICOS SUBTERRÂNEOS
NO MUNICÍPIO DE POMBAL-PB: O papel do ministério público na criação de mecanismo
eficaz de fiscalização”**

Artigo apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais do Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar da Universidade Federal de Campina Grande, Campus Pombal-PB, em cumprimento às exigências para obtenção do Título de Mestre (M. Sc.) em Sistemas Agroindustriais.

Aprovada em 30/10/2019

COMISSÃO EXAMINADORA

José Cezário de Almeida
Orientador

Patrício Borges Maracajá
Examinador Interno

André Japiassú
Examinador Externo

POMBAL-PB
2019

BEZERRA, L. A. Exploração irregular de recursos hídricos subterrâneos no Município de Pombal: o papel do Ministério Público na criação de um mecanismo eficaz de fiscalização. 2019. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais) – Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Pombal – PB, 2019.

RESUMO

O trabalho estudou a exploração de recursos hídricos subterrâneos no Município de Pombal, assim como as consequências negativas desta captação, quando realizada sem a observância das especificações técnicas e normativas. Partindo-se da hipótese de que a ausência de fiscalização, bem como a escassez de água superficial fizeram com que a população e o setor produtivo procurassem ainda mais este tipo de recurso, evidenciou-se o papel do Ministério Público, fiscal da ordem jurídica, para agir na tutela do meio ambiente e demonstrar a atribuição desse órgão para atuar como indutor na articulação das entidades públicas envolvidas, com o fim de adotar uma postura pedagógica sobre os problemas detectados e fazer cessar as irregularidades ambientais. Para tanto, a pesquisa argumentou que o termo de ajustamento de conduta é uma ferramenta jurídica extrajudicial eficaz para corrigir o ilícito ambiental e constatou que pode ser utilizada pelo Ministério Público para tal finalidade. O trabalho limitou o objeto de estudo ao Município de Pombal/PB pelo tamanho da extensão territorial, usou o método documental para estudar as normas ambientais e procedimentos legais relacionados à captação de águas subterrâneas e lançou mão da pesquisa explicativa, com o propósito de identificar os fatores responsáveis pelo fenômeno social. O trabalho apresentou, como produto final, um modelo de termo de ajustamento de conduta a ser encaminhado à Promotoria de Justiça de Pombal, para a tutela do meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: Águas Subterrâneas; Exploração; Ministério Público.

BEZERRA, L. A. Irregular exploitation of underground water resources in Pombal-PB: the role of the Prosecutor in creating an effective enforcement mechanism. 2019. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais) – Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Pombal – PB, 2019.

ABSTRACT

The study investigated the exploitation of underground water resources in Pombal Municipality, as well as the negative consequences of this abstraction, when performed without observing the technical and normative specifications. Based on the hypothesis that the lack of supervision, as well as the scarcity of surface water, made the population and the productive sector to look even further for this type of resource, we sought to highlight the role of the Public Prosecutor, who is a legal inspector, to act in the protection of the environment and to demonstrate the competence of this body to act as an inducer in the articulation of the public agencies involved, in order to adopt a pedagogical stance on the detected problems and to stop the environmental irregularities. To this end, the research argued that the conduct adjustment term is an effective extrajudicial legal tool to correct the environmental offense and found that it can be used by the prosecutor for such purpose. The study limited the object of study to the Municipality of Pombal / PB by the size of the territorial extension, used the documentary method to study the environmental norms and legal procedures related to groundwater abstraction and used explanatory research, with the purpose of identifying the factors responsible for the social phenomenon. As a final product, the study presented a model of conduct adjustment agreement to be sent to the Pombal Prosecutor's Office for environmental protection.

KEY WORDS: Groundwater; Exploration; Prosecutorial.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABNT	- Associação Brasileira de Normas Técnicas
ACP	- Ação Civil Pública
AESA	- Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba
Art.	- Artigo
CDC	- Código de Defesa do Consumidor
CNMP	- Conselho Nacional do Ministério Público
CNRH	- Conselho Nacional de Recursos Hídricos
CONAMA	- Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONFEA	- Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
CPC	- Código de Processo Civil
CPJ	- Colégio de Procuradores de Justiça
CREA	- Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICP	- Inquérito Civil Público
LACP	- Lei da Ação Civil Pública
MP	- Ministério Público
NBR	- Norma Brasileira
ONU	- Organização das Nações Unidas
PB	- Paraíba
PNRH	- Política Nacional de Recursos Hídricos
REsp	- Recurso Especialmente
SIAGAS	- Sistema Nacional de Informações de Águas Subterrâneas
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
SUDEMA	- Superintendência de Administração do Meio Ambiente
TAC	- Termo de Ajustamento de Conduta
UFCG	- Universidade Federal de Campina Grande

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. OBJETIVOS	12
3. CAPTAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS SUBTERRÂNEOS	13
3.1 Nomenclaturas	13
3.2 Competências Constitucionais sobre Recursos Hídricos	14
3.3 Gerenciamento de Recursos Hídricos	15
3.4 Gestão Estadual – Paraíba	18
4 DIREITO AMBIENTAL	21
4.1 Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado	21
4.2 Ministério Público	22
4.3 Microsistema de Tutela Coletiva	24
4.4 Ação Civil Pública e Inquérito Civil	26
4.5 Termo de Ajustamento de Conduta	29
5 MATERIAIS E MÉTODOS	32
6 RESULTADOS E DISCUSSÃO	35
7 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41
APÊNDICE	45

1 INTRODUÇÃO

A água é um bem finito e indispensável à manutenção da vida. Não é por outro motivo que se sustenta, atualmente, a existência de um direito humano ao acesso à água potável. O Relatório *Leaving No One Behind*, apresentado pela Organização das Nações Unidas na 40ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos, em Genebra, Suíça, no último dia 19/03/2019, indica que, aproximadamente, 2 bilhões de pessoas não dispõem de um eficiente sistema de abastecimento de água (ONU, 2019).

No sertão do Nordeste brasileiro, em especial no Estado da Paraíba, a dificuldade de acesso à água tem causado problemas profundos, com repercussão na queda da produção agroindustrial, no desencadeamento de doenças graves e no desrespeito ao meio ambiente. Basta considerar que, no dia 02/04/2019, o Diário Oficial do Estado da Paraíba publicou o Decreto nº 39.080, de 1º de abril de 2019, assinado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, estabelecendo, em razão da estiagem, situação de emergência pelo prazo de 180 dias em 177 dos 223 municípios paraibanos, dentre os quais o Município de Pombal. O decreto de emergência representa um mecanismo de desburocratização da Administração Pública, com o desiderato precípuo de beneficiar a população diretamente atingida pela falta de chuvas.

Para contornar a indisponibilidade de água, é crescente a pretensão dos empreendimentos agroindustriais de captar e explorar os recursos hídricos subterrâneos. Na verdade, em boa parte dos casos, recorrer aos “poços artesianos” parece ser a tábua de salvação daqueles que não têm à disposição um sistema adequado de abastecimento de água, viabilizando, ao menos, o consumo humano e a dessedentação animal.

Como se isso não bastasse, na região polarizada pelo Município de Pombal, as atividades voltadas à agroindústria são desempenhadas, na grande maioria, em regime de economia familiar, de tal forma que a escassez de água, nos períodos de irregularidade pluviométrica, compromete o êxito dos empreendimentos, pois não há um plano alternativo para contornar o problema.

Sucedem que, quando realizada sem as devidas especificações técnicas, a prospecção indiscriminada e irregular de recursos hídricos tem o condão de trazer inúmeros agravos à situação que já se apresenta emergencial.

Além de potencializar a poluição do meio ambiente, a construção desordenada de poços em desobediência às normas técnicas (NBR 12244 e NBR 12212) pode propiciar, ainda, o esgotamento dos aquíferos, a salinização dos recursos hídricos submersos e a disseminação de doenças infectocontagiosas. Não é desnecessário registrar que as ressalvas apontadas, quando

inseridas em regiões desprovidas de esgotamento sanitário, representam um cenário fértil para a contaminação da natureza, sobretudo o subsolo.

Tem-se, portanto, que a oferta de água, por meio da exploração de recursos subterrâneos, deve obedecer aos parâmetros científicos fornecidos pela engenharia e à disciplina legal subjacente às licenças concedidas pelas agências reguladoras e órgãos ambientais, sob pena de catalisar efeitos deletérios na economia, sociedade, meio ambiente e saúde da população.

Na Paraíba, conforme se verá no decorrer do trabalho, ainda é tímida a política de controle e fiscalização pelos órgãos públicos encarregados de licenciar as atividades de captação de água (SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente e AESA – Agência Executiva de Gestão das Águas) e de outorgar o uso de recursos hídricos (AESA – Agência Executiva de Gestão das Águas). Os esforços fiscalizatórios concentram-se, no mais das vezes, em centros urbanos, à procura de perfurações irregulares em condomínios, edificações, indústrias e empreendimentos que prestam serviços relacionados à utilização relevante de água, como lava-jato.

No entanto, em municípios do interior do Estado da Paraíba, como Pombal, cuja área territorial abrange 889.493 km² (IBGE, 2018), fruto de uma zona rural extensa, não há o mesmo ímpeto regulatório. Por isso, o crescimento vertiginoso de perfurações clandestinas, aliado à ausência de rigor no controle dessas práticas, muito em razão da condescendência política com as populações atingidas pela estiagem, determina a atuação do Ministério Público, fiscal por excelência, na articulação, em cada esfera federativa, das instituições públicas envolvidas.

O Ministério Público foi constitucionalmente legitimado para agir na proteção do meio ambiente. O acesso às fontes subterrâneas, a partir das perfurações, quando malferidas as especificações técnicas e os estudos ambientais, impõe à sociedade um ônus ambiental imensurável, pois, como dito, pode poluir o aquífero, permitir a contaminação do subsolo com elementos químicos e, por fim, prejudicar a produção agroindustrial e a saúde humana.

Foi identificado, assim, um problema ambiental sensível que precisa ser enfrentado urgentemente, convindo ao órgão ministerial induzir o estabelecimento de um sistema descentralizado de controle que permita acompanhar a captação e exploração de águas subterrâneas e cobrar o cumprimento das normas jurídicas e das regras técnicas pelos usuários, a bem da natureza e do desenvolvimento sustentável.

Em âmbito local, o Ministério Público do Estado da Paraíba é representado pela Promotoria de Justiça de Pombal, cujas atribuições são divididas em três cargos de Promotor de Justiça. Repousa no 3º Cargo de Promotor de Justiça a missão institucional de atuar na proteção da natureza e na preservação da qualidade ambiental (Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Paraíba – Res. CPJ/MP nº 21/2018).

O trabalho municia a Promotoria de Justiça local, em particular o órgão responsável pela tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de ferramentas jurídicas, como o TAC, que construam uma rede descentralizada de controle para a implementação do poder de polícia ambiental, sem olvidar as condições sociais e econômicas locais, priorizando medidas educativas a soluções puramente sancionatórias.

2 OBJETIVOS

Geral:

Apresentar ao Ministério Público um mecanismo eficaz de fiscalização, envolvendo os órgãos públicos estaduais e municipais, para coibir a exploração irregular de recursos hídricos subterrâneos no Município de Pombal.

Específicos:

- Estudar a atuação do Ministério Público na proteção ao meio ambiente, analisando o quadro normativo referente à exploração de recursos hídricos subterrâneos;
- Identificar os gargalos fiscalizatórios atinentes à exploração de águas subterrâneas no Município de Pombal, desnudando o papel a ser desempenhado pelos órgãos públicos que compõem o Sistema Nacional de Recursos Hídricos;
- Formular um modelo de termo de ajustamento de conduta a ser implementado pela Promotoria de Justiça no Município de Pombal, com cláusulas destinadas aos órgãos públicos (AESAs, SUDEMA e Município de Pombal) para a fiscalização da perfuração de poços e da exploração de águas subterrâneas, levando em consideração os fatores burocráticos, sociais, ambientais e econômicos que gravitam em torno do tema;

3 CAPTAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS SUBTERRÂNEOS

3.1 Nomenclaturas

A captação e exploração de recursos hídricos subterrâneos podem ser realizadas de diversas formas, variando de acordo com a metodologia, revestimento, pressões hidráulicas e profundidade da perfuração. Por muitos anos, a ausência de padronização nos termos técnicos utilizados para designar o aproveitamento de águas subterrâneas provocou confusão na análise de dados referentes à vazão da obra e nas especificações técnicas a serem seguidas.

Neste cenário de indefinição, corriqueiramente, estudos que usavam expressões como cacimbão, cisterna, poço amazonas, se misturavam com pesquisas que tratavam situações similares como cacimba, poço raso, poço artesiano, dentre outros, gerando uma simbiose terminológica que prejudicava análises comparativas.

Por isso, trabalhos voltados à Hidrogeologia, como ciência voltada ao estudo de fenômenos geomorfológicos que enxerga a água como principal modelador, cuidaram de uniformizar a nomenclatura usada na captação de águas subterrâneas. Conforme Vasconcelos (2014),

[...] diante dos estudos realizados por diferentes pesquisadores envolvendo os recursos hídricos subterrâneos, verifica-se que as captações de águas subterrâneas recebem diversas denominações, sendo citados termos como cacimba, cacimbão, poço amazonas, cisterna, poço profundo, poço raso, poço artesiano, entre outros. Dessa forma, a falta de padronização nacional dos termos pode gerar dificuldades na interpretação dos dados em determinadas situações por causa da diferenciação dos conceitos.

Assim, para evitar a imprecisão conceitual, notadamente porque a tradição, via de regra, tende a nominar todas as fontes hídricas em “poços artesianos”, costumou-se, cientificamente, dividir os poços em duas grandes categorias, a saber, os poços escavados e os poços tubulares.

Em princípio, tem-se por escavado o poço que possui o diâmetro superior a 0,5m, com profundidade que varia de 01 metro a dezenas de metros, a depender da litificação da formação geológica.

Por seu turno, os poços tubulares caracterizam-se pelo revestimento tubular, com diâmetro medido em polegadas. Consoante a posição da carga hidráulica do aquífero, os poços tubulares são subdivididos em freáticos, cuja captação decorre de aquíferos livres, e artesianos, que capta água de aquíferos confinados. Estes últimos ainda podem ser classificados, de acordo com o nível potenciométrico em relação à superfície topográfica, em artesianos não jorantes, quando há a

necessidade de bombear água até a superfície, e artesianos jorrantes, nos quais, naturalmente, a água aporta na superfície, sem mecanismo de bombeamento.

O trabalho adstringe-se à captação de fontes hídricas submersas realizada a partir das especificações definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Ao tratar da construção de poço para captação de água subterrânea, a norma técnica (NBR 12244) define poço como “obra de captação de água subterrânea executada com sonda, mediante perfuração vertical”.

Outrossim, a norma que fixa os critérios para o projeto de poço para captação de água subterrânea (NBR 12212), descreve poço de pesquisa como “poço perfurado com a finalidade de avaliar a geologia e a capacidade hidrodinâmica do aquífero”.

As definições apresentadas são de extrema relevância, pois aqueles que executam as obras de poços, pessoas físicas ou jurídicas, costumam perfurar o solo várias vezes aleatoriamente, na expectativa de que alguma das tentativas surta o efeito desejável, com água límpida e vazão adequada.

A atividade descrita, portanto, precisa ser controlada, a fim de ajustar as perfurações aos projetos técnicos adotados pela ABNT, mesmo nos casos em que a prospecção não seja viável, por causa da baixa vazão ou pela salinidade da água acessada.

3.2 Competências Constitucionais sobre Recursos Hídricos

Apresentadas tais premissas conceituais, tem-se que, de forma translúcida, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil instituiu, entre os bens dos Estados, as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito (artigo 26, I).

Entrementes, enfatizando o modelo cooperativo de federalismo implantado no Brasil, o legislador constituinte previu que à União compete legislar privativamente sobre águas (artigo 22, IV), mas ressalvou a competência legislativa concorrente dos Estados em matérias jungidas à conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (artigo 24, VI).

Neste particular, é indispensável aduzir que a atribuição orgânica das matérias legislativas a cargo dos entes federados não importa subtração da competência administrativa das demais pessoas políticas na fiscalização do ordenamento jurídico. A tutela do meio ambiente é exemplo claro dessa conjunção de forças. Ora, conforme dito, cabe à União legislar sobre águas, mas incumbe aos Estados e Municípios, em parceria com a União, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (artigo 23, VI).

Portanto, a inexistência de atribuição das Câmaras de Vereadores e Assembleias Legislativas para legislar sobre recursos hídricos não impede que as Prefeituras Municipais e Governos Estaduais desenvolvam uma política de fiscalização, em âmbito local e regional, que proteja o meio ambiente ecologicamente equilibrado e combata a poluição.

Na verdade, constitui obrigação das três entidades federadas (União, Estados e Municípios) o exercício do poder de polícia ambiental, tocando-lhes fiscalizar a exploração de recursos hídricos, conforme se depreende do artigo 23, XI, da Constituição Federal.

O conceito legal de poder de polícia é extraído do Código Tributário Nacional, não restrita ao Direito Tributário, pois abrange a esfera administrativa em sua completude. Diz o diploma tributário:

Artigo 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Vê-se que o poder de polícia representa um dever de ofício da administração pública, consubstanciado na missão de limitar o exercício de direitos individuais, em prol do interesse público. Na área ambiental, esta tarefa impositiva, oriunda do controle da atividade abusiva, ganha especial relevo, pois a conservação da natureza deve ser envidada continuamente pela sociedade, mas também pelo Poder Público, em homenagem ao princípio da natureza pública da proteção ambiental. Conforme MILARÉ (2005, p. 188),

[...] não mais tem o Poder Público uma mera faculdade, mas está atado por verdadeiro dever. Quanto à possibilidade de ação positiva de defesa e preservação, sua atuação transforma-se de discricionária em vinculada. Sai da esfera da conveniência e oportunidade para se ingressar num campo estritamente delimitado, o da imposição, onde só cabe um único e nada mais que único comportamento: defender e proteger o meio ambiente.

É forçoso concluir, assim, que não só ao Estado, mas também ao Município, se impõe a obrigação de fiscalizar a adequada utilização dos recursos ambientais, dentre as quais as águas subterrâneas, a salvo de qualquer via de poluição. O Superior Tribunal Justiça, no dia 25 de agosto de 2009, reconheceu a competência de os municípios, no exercício do poder de polícia ambiental, urbanístico, sanitário e de consumo, fiscalizarem a exploração de recursos hídricos em seu

território, coibindo, por conseguinte, a perfuração de poços artesianos irregulares. O Acórdão do Recurso Especial nº 994.120 – RS foi ementado da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. POÇO ARTESIANO IRREGULAR. FISCALIZAÇÃO. OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS (LEI 9.433/97). COMPETÊNCIA COMUM DO MUNICÍPIO. 1. Hipótese em que se discutem os limites da competência fiscalizatória municipal relacionada à perfuração de poço artesiano e sua exploração por particular. 2. O Município autuou o recorrido e lacrou seu poço artesiano, por inexistência de autorização e descumprimento da legislação estadual que veda a exploração dos recursos hídricos, pelo particular, naquela área. 3. O Tribunal de origem entendeu que a competência do Município para fiscalizar refere-se, exclusivamente, à proteção da saúde pública. Ocorre que a lacração do poço não decorreu dessa competência (a água é comprovadamente potável, sem risco para a saúde), mas sim por conta de descumprimento das normas que regem a exploração dos recursos hídricos, editadas pelo Estado. 4. Não há controvérsia quanto à legislação local, que, segundo o Ministério Público Estadual, veda a perfuração e a exploração de poço artesiano da área. 5. O acórdão recorrido fundamenta-se nas competências fixadas pela Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97), ainda que interpretada à luz dos arts. 21, XIX, e 26, I, da Constituição Federal, o que atrai a competência do STJ. 6. A Lei 9.433/97, adotada pelo Tribunal de Justiça em suas razões de decidir, aponta claramente a competência dos Municípios para a gestão dos recursos hídricos (art. 1º, VI) e para a "integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federais e estaduais de recursos hídricos" (art. 31). 7. Os arts. 1º, VI, e 31 da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos devem ser interpretados sob o prisma constitucional, que fixa a competência comum dos Municípios, relativa à proteção do meio ambiente e à fiscalização da exploração dos recursos hídricos (art. 23, VI e XI, da Constituição). 8. A Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos significou notável avanço na proteção das águas no Brasil e deve ser interpretada segundo seus objetivos e princípios. 9. Três são os objetivos dorsais da Lei 9.4433/97, todos eles com repercussão na solução da presente demanda: a preservação da disponibilidade quantitativa e qualitativa de água, para as presentes e futuras gerações; a sustentabilidade dos usos da água, admitidos somente os de cunho racional; e a proteção das pessoas e do meio ambiente contra os eventos hidrológicos críticos, desiderato que ganha maior dimensão em época de mudanças climáticas. 10. Além disso, a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos apóia-se em uma série de princípios fundamentais, cabendo citar, entre os que incidem diretamente no litígio, o princípio da dominialidade pública (a água, dispõe a lei expressamente, é bem de domínio público), o princípio da finitude (a água é recurso natural limitado) e o princípio da gestão descentralizada e democrática. 11. As águas subterrâneas são "recurso ambiental", nos exatos termos do art. 3º, V, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), o que obriga o intérprete, na solução de litígios associados à gestão de recursos hídricos, a fazer uma leitura conjunta dos dois textos legais, em genuíno exercício de diálogo das fontes. 12. É evidente que a perfuração indiscriminada e desordenada de poços artesianos tem impacto direto no meio ambiente e na disponibilidade de recursos hídricos para o restante da população, de hoje e de amanhã. Feita sem controle, também põe em risco a saúde pública, por ausência de tratamento, quando for de rigor. 13. Em síntese, o Município tem competência para fiscalizar a exploração de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, em seu território, o que lhe permite, por certo, também coibir a perfuração e exploração de poços artesianos, no exercício legítimo de seu

poder de polícia urbanístico, ambiental, sanitário e de consumo. 14. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 994120 RS 2007/0234852-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011).

Desta forma, a oposição das águas entre os bens dos Estados não impede que os municípios e a própria União atuem para proteger os recursos hídricos contra práticas poluidoras e usos irracionais. Os entes municipais devem fomentar uma política de atuação preocupada com os recursos naturais, removendo eventuais atos ilícitos e prevenindo danos ambientais. A política local não pode existir por si só, pois deve estar compatibilizada e atenta com as diretrizes nacionais e estaduais, de forma a instituir uma rede de providências administrativas que tutele o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3.3 Gerenciamento de Recursos Hídricos

Os parâmetros normativos e diretrizes básicas no gerenciamento das águas públicas foram condensados na Lei nº 9.433/1997, responsável pela criação da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH). Destacam-se nos dispositivos legais 4 (quatro) pilares da política pública voltada ao regime jurídico das águas.

Como fundamento do plano nacional, a lei preceitua que a água, além de pertencer ao domínio público (princípio da dominialidade pública), é recurso limitado (princípio da finitude) e gerido de forma descentralizada (princípio da gestão descentralizada e democrática), com a participação do poder público, usuários e comunidades (artigo 1º, I, II e VI).

A lei reconhece, por isso, que a água, mesmo dotada de economicidade, é limitada, em que pese renovável. A utilização da água pode ser mensurada economicamente e comporta um consumo racional, sem excluir da população pobre o gozo desse bem da vida.

Neste diapasão, urge considerar que, desde 2010, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU, 2010) aprovou a Resolução nº 64/292, sem votos contrários, que reconhece como direito humano fundamental o acesso à água limpa e segura. Agregue-se a isso o fato de a Comunidade Internacional ter escolhido, como um dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, reduzir pela metade a proporção de pessoas que não possui acesso à água potável.

A existência do ser humano só pode ser reputada digna, quando, dentre outros direitos efetivados, for disponibilizado o acesso à água potável. Deriva-se daí que os objetivos da Política Nacional, como segundo arrimo da Lei, confluem para assegurar à atual e às futuras gerações a

necessária disponibilidade de água (artigo 2º, I). Corolário do princípio da equidade ou do pacto intergeracional, o mencionado dispositivo deixa claro que a exploração racional dos recursos hídricos deve ocupar-se do futuro, prevenindo tragédias ambientais e o esgotamento deste recurso natural.

O terceiro ponto nevrálgico da sobredita lei aperfeiçoa-se na implementação das diretrizes da política nacional, em especial a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental (artigo 3º, III). Não adianta planejar o uso da água dissociado da compreensão holística do meio ambiente. O acesso adequado à água pode ser comprometido pela ausência de esgotamento sanitário, deficiência na limpeza urbana, destinação incorreta de resíduos sólidos, dentre outras variáveis ambientais que não podem ser apartadas da questão hídrica.

Por fim, o quarto e último sustentáculo da lei repousa na enumeração de instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, que nada mais são do que ferramentas indicadas pelo legislador para implementar a política pública. Interessou ao trabalho, em especial, a outorga dos direitos de uso e o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos. O instituto da outorga dos direitos de uso, a ser alvitado, em regra, pelos Estados, tem a função de assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos de água. Já o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos manuseia os dados sobre os recursos hídricos, bem como indicadores que influenciam em seu gerenciamento.

É a partir destas nuances que devem ser aplainados os problemas que envolvem a captação das águas subterrâneas. O uso das fontes submersas deve ser implementado com os olhos voltados à finitude deste recurso natural, à necessidade de escutar a população afetada (gestão democrática), ao conhecimento das condições econômicas da região, à comunicação entre os órgãos ambientais e o Sistema de Recursos Hídricos e, por fim, à utilização adequada do instituto da outorga.

Conscientes dessas circunstâncias, é possível pensar um instrumento jurídico que corrija práticas que infrinjam as normas ambientais, considere as condições específicas do semiárido paraibano e refrigere as consequências do problema ambiental já causado.

3.4 Gestão Estadual - Paraíba

O quadrante de normas estaduais que redundam da Constituição Federal sobre as águas deve observar os contornos basilares da Política Nacional de Recursos Hídricos. Por disciplina constitucional, dessa conjuntura abrangente, recaem sob a égide dos Estados a administração e gerenciamento das águas subterrâneas.

Como visto, por intermédio do instituto da outorga, a captação e exploração das águas subterrâneas são liberadas pelo órgão estadual que integra o Sistema de Recursos Hídricos. Na Paraíba, a Lei nº 6.308/96 instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos, com objetivos, princípios e diretrizes próprias. O artigo 16 da citada norma estabelece que a derivação de água de seu curso ou depósito superficial ou subterrâneo, com vistas ao abastecimento urbano, industrial e agrícola, dentre outros, se submete ao cadastramento e outorga do direito de uso pelo Órgão Gestor. Afora isso, o parágrafo único deste dispositivo menciona que a outorga não implica alienação parcial das águas, cuja natureza é inalienável, mas o direito de uso.

Para compreender a sistemática adotada pelo legislador estadual, é curial sedimentar o conceito de outorga. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, no artigo 3º, II, da Resolução CNRH nº 65/2006, assevera que

[...] a outorga de direito de uso de recursos hídricos é definida como o ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante competente faculta ao requerente o direito de uso dos recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes.

É por meio da outorga que o órgão estadual do sistema de gestão de águas permite ao usuário o aproveitamento temporário de recursos hídricos subterrâneos, desde que obedecidas as especificações técnicas da perfuração e as normas ambientais atinentes à espécie, sob pena de revogação ou suspensão do ato autorizativo. De fato, caso o outorgado descumpra as condições iniciais que permitiram a exploração dos recursos hídricos subterrâneos, caberá ao órgão gestor suspender ou até revogar a outorga, uma vez que, enquanto autorização administrativa, não compõe o patrimônio jurídico do beneficiário.

Nessa conjuntura, a Lei nº 6.308/96 determinou que a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESAs) tem a responsabilidade de administrar o sistema e emitir as correlatas outorgas do direito de uso das águas. Segundo o artigo 15,

Artigo 15. No âmbito da competência do Estado, qualquer intervenção nos cursos de água ou aquífero que implique na utilização dos recursos hídricos, a execução de obras ou serviços que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos mesmos, depende da autorização do Órgão Gestor, do Sistema de Planejamento e Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado da Paraíba.

§1º. A Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA cobrará uma taxa administrativa para fazer face às despesas de análise processual e de vistoria técnica, para fins de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de licença de obra hídrica, cujos critérios e valores serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

§2º. Dependerá de prévia licença da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA a execução de qualquer obra ou serviço de oferta hídrica, nas águas de domínio do Estado da Paraíba suscetíveis de alterar o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos.

O Estado da Paraíba editou dois decretos para regulamentar a mencionada lei, vale dizer, o Decreto nº 19.258 e o Decreto nº 19.260, ambos de 31 de outubro de 1997. O primeiro ato regulamentar consigna o controle técnico das obras e serviços de oferta hídrica, enquanto o segundo disciplina a outorga do direito de uso dos recursos hídricos.

Toda esta miríade normativa composta de dispositivos constitucionais (artigo 23, VI e XI da Constituição Federal), leis federais (artigo 5º da Lei nº 6.938/81 e artigo 3º, III, da Lei nº 9.433/97), lei estadual (artigo 3º, IV, da Lei nº 6.308/96), decretos regulamentadores (Decretos nº 19.258/97 e nº 19.260/97) preconiza a integração dos órgãos federais, estaduais e municipais na proteção do meio ambiente, fiscalização das normas ambientais e combate às formas de poluição.

Sucede que essa rede interligada de instituições, formada por órgãos de gestão das águas ou de proteção ao meio ambiente, não colocou em prática, a contento, uma ação coordenada de fiscalização e controle da captação de águas subterrâneas.

Basta considerar que, na realidade da Paraíba, mais precisamente no Município de Pombal, cada órgão estadual dispõe de uma informação destoante sobre o número de captações de recursos hídricos subterrâneos. Essa disfunção do sistema estadual já é um demonstrativo singular de que algo precisa ser feito para reaproximar “as pontas” da rede.

Além disso, os dados dos órgãos estaduais não conferem com as informações disponibilizadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba (CREA/PB) sobre emissão de Anotações de Responsabilidade Técnicas (ART's) relativas à perfuração de poços.

Outrossim, o Sistema Nacional de Informações de Águas Subterrâneas (SIAGAS, 2019) registra 19.363 poços cadastrados na Paraíba, enquanto a AESA anota a existência de 3.676 poços cadastrados no Estado (AESAs, 2019).

Diante desta constatação, impõe-se que os órgãos ambientais (estaduais e municipais) atuem para compelir o cumprimento das normas jurídicas de tutela à natureza, agregando esforços aos órgãos que compõem o sistema de gerenciamento de recursos hídricos subterrâneos.

4. DIREITO AMBIENTAL

4.1 Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

Reflexo de um movimento constitucionalista contemporâneo, a catalogação de direitos fundamentais nas Constituições Ocidentais tem como pressuposto a noção de que as normas constitucionais não servem tão somente para apregoar diretrizes políticas ou programas valorativos meramente simbólicos, desconectados do dia a dia das pessoas.

Na verdade, o povo, principal destinatário da Constituição, precisa sentir e aferir a efetiva implementação das normas constitucionais, sobretudo aquelas que enunciam direitos fundamentais, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O cenário pós-guerra fez surgir uma plêiade de sensibilidades que ressignificaram o direito constitucional, colocando a dignidade da pessoa humana como postulado elementar, hábil a reverberar a releitura do ordenamento jurídico.

O neoconstitucionalismo, como ficou conhecida esta tendência de reestruturação do Estado Democrático de Direito, renovou os métodos hermenêuticos tradicionais, conferiu tessitura normativa aos princípios, reconstruiu o direito infraconstitucional a partir dos valores constitucionais, preconizou a efetivação das normas constitucionais, viabilizou a implicação dos direitos fundamentais nas relações privadas e sedimentou a ideia de supremacia da Constituição, dentre inúmeras outras inovações no dogmatismo de antanho.

A constitucionalização do Direito Ambiental pegou carona neste fenômeno jurídico e representou, em síntese, a cristalização da base normativa ambiental na Constituição. Assim, o legislador constitucional, em vários países, passou a incluir na Lei Fundamental normas sobre a tutela do meio ambiente, dando ensejo ao que se convencionou chamar de constituições verdes.

No Brasil, o Direito Ambiental Constitucional foi expresso no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Conforme AMADO (2018),

O bem ambiental é autônomo, imaterial e de natureza difusa, transcendendo à tradicional classificação dos bens em públicos (das pessoas jurídicas de direito público) e privados, pois toda a coletividade é titular desse direito (bem de uso comum do povo).
(...)

Não é fácil definir o sentido e o alcance da expressão meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja exegese variará no tempo e no espaço, sendo tema também afeto às ciências ambientais extrajurídicas.

Costuma-se dizer que o direito ao equilíbrio ambiental tem natureza difusa, pois titularizado por todas as pessoas indistintamente. O caráter transindividual deste direito fundamental tem propensão à multifuncionalidade, já que permite a exigência à coletividade e ao poder público de obrigações prestacionais (fazer, não fazer e dar) e defensivas, voltadas ao dever coletivo de tutela da natureza.

Registre-se que a perspectiva intergeracional do direito ambiental, extraída do próprio texto constitucional ao preconizar a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, traz a tona uma responsabilidade imaterial da sociedade de prevenir danos ambientais e de racionalizar o uso de recursos naturais finitos, como a água, evitando que se subtraia das próximas gerações o gozo de bens ambientais.

Ao largo do reconhecimento constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é preciso que o sistema jurídico seja dotado de garantias e instrumentos que façam valer a proteção da natureza. Assim, uma vez ameaçado ou atingido o meio ambiente, faz-se indispensável que o aparato estatal, por meio de atores específicos, atue para, se for o caso, remover o ato ilícito, inibir a sua ocorrência e/ou reparar o prejuízo ambiental causado.

4.2 Ministério Público

A Constituição Federal de 1988 estipula, no artigo 129, II e III, que o Ministério Público tem a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente.

O Ministério Público, no dizer da Constituição Federal de 1988, é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Entretanto, nem sempre o Ministério Público foi visto com os olhos democratizantes do legislador constituinte de 1988. A título de exemplo, na Constituição de 1891, o Ministério Público era compreendido como órgão vinculado ao Poder Judiciário e possuía funções marcadamente criminais, voltadas a controlar as violações ao Direito Penal.

Por seu turno, a Constituição de 1934 atrelou o órgão ministerial ao Poder Executivo, conferindo-lhe papel cooperativo das providências governamentais. A Constituição de 1937 não dispensou disciplina específica ao órgão, realidade contornada pela Constituição de 1946, que o revestiu de autonomia, apartando-o dos poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário).

A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 01/1969, editadas em período de exceção, remanejou o Ministério Público entre os Poderes Executivo e Judiciário, esvaziando as atribuições dos Membros.

Não é por outra razão que se propagandeia a refundação do Ministério Público brasileiro após a Constituição Federal de 1988. O *Parquet*, referência à atuação do órgão nos Tribunais Franceses, com o advento da Revolução Francesa de 1789, deixou de lado a simplória tarefa de acusar suspeitos de crimes, e passou a ser visto, compreendido e promovido a Órgão tutor da ordem jurídica, dos interesses difusos e coletivos, para além da legitimidade privativa de acusar criminosos, por meio da ação penal pública.

É bem verdade que, antes mesmo da Constituição Federal de 1988, alguns diplomas legais já previam a legitimidade do Ministério Público na defesa de interesses difusos; é o caso da Lei nº 7.347/1985, que disciplinou os institutos do inquérito civil público e da ação civil pública. No entanto, o Ministério Público carecia de respaldo constitucional amplo, que o dissociasse dos demais Poderes Constituídos e imprimisse uma roupagem social às atribuições de seus integrantes.

A Constituição de 1988 cuidou de explicitar e robustecer a autonomia do Ministério Público, dedicando-lhe relevantes instrumentos jurídicos para o cumprimento de seu novo mister. Além do poder de requisição, o legislador constituinte tornou translúcido o papel do Ministério Público na tutela do meio ambiente, inclusive com o papel de promover o sobredito inquérito civil público e a ação civil pública.

Note-se que, desde 1981, o ordenamento jurídico nacional já dispunha de um marco regulatório, com foco na implementação da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981). Faltava, no entanto, o delineamento de um órgão que pudesse fiscalizar o cumprimento das metas traçadas na Lei, que pudesse cobrar o respeito aos princípios enunciados na norma e, sobretudo, que pudesse instrumentalizar, com o uso de institutos jurídicos, a proteção do meio ambiente – o Ministério Público assumiu esse papel por expressa disposição constitucional (artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988).

Conforme CUNHA JUNIOR (2011), ao tratar do Ministério Público,

[...] o que realmente interessa é entender a importância do órgão para a sociedade e para o Estado, pois, com a promulgação da Constituição de

1988, o *parquet* redobrou sua relevância social, principalmente no que diz respeito aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, além da titularidade da ação penal.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993) acompanhou o movimento legislativo de renovo da instituição, destacando que incumbe ao Ministério Público, além de outras funções (rol meramente exemplificativo), promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados **ao meio ambiente**, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos (artigo 25, IV, “a”).

Repara-se, assim, que, muito embora cabível a tutela do meio ambiente por outros órgãos e instituições, como as entidades políticas, entidades da administração indireta e as associações, recaiu sobre o Ministério Público a concorrente e disjuntiva missão de fiscalizar os órgãos públicos, proteger o meio ambiente, prevenir a degradação ambiental e contornar a poluição dos ecossistemas, lançando mão, dentre outros instrumentos, do inquérito civil e da ação civil pública.

4.3 Microssistema de Tutela Coletiva

A tradição processualista brasileira, por muitos anos, priorizou o estudo e a análise de institutos voltados a deflagração de processos individuais. O Código de Processo Civil de 1973 foi editado com uma forte inspiração individualista, o que acabou por incitar uma crise de efetivação em demandas que promovem a defesa de direitos coletivos.

Ora, o regime jurídico-processual estava talhado para recepcionar conflitos entre pretensões individuais ou individualizadas, com sujeitos claramente identificados e, por esta razão, não facilitava a implementação de interesses coletivos *lato sensu*. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à proteção do consumidor hipossuficiente, dentre inúmeras outras tutelas coletivas, carecia de adequação ao sistema processual, inclusive para evitar o surgimento de processos massificados e a obstrução de uma célere e efetiva prestação jurisdicional.

Uma vez inexistente a codificação do processo coletivo, as questões relativas aos interesses transindividuais passaram a ser dirimidas com o diálogo de vários diplomas legais (diálogo de fontes). A Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), dentre outros, estabeleceram um genuíno

microsistema processual coletivo, circunstância que permitiu uma proteção processual específica aos direitos de verve coletiva.

Não seria necessário, doravante, esgaçar os institutos do anterior Código de Processo Civil (1973) para conferir racionalidade a demandas que suplantam o conflito de interesses individuais. A codificação existente seria utilizada como diploma supletivo, integrando o microsistema nas eventuais lacunas normativas. Sobre o assunto, GIDI (1995) defendeu que

[...] a parte processual coletiva do CDC fica sendo, a partir da entrada em vigor do Código, o ordenamento processual civil coletivo de caráter geral, devendo ser aplicado a todas as ações coletivas em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Seria, por assim dizer, um Código de Processo Civil Coletivo, como ordenamento processual geral.

A compreensão de microsistema coletivo também foi afirmado por MAZZEI (2006), para quem

[...] a concepção do microsistema jurídico coletivo deve ser ampla, a fim de que o mesmo seja composto não apenas do CDC e da LACP, mas de todos os corpos legislativos inerentes ao direito coletivo, razão pela qual o diploma que compõe o microsistema é apto a nutrir a carência regulativa das demais normas, pois, unidas, formam sistema especialíssimo.

O Código de Defesa do Consumidor, neste diapasão, a pretexto de disciplinar as relações de consumo, trouxe à tona normas jurídico-processuais relacionadas aos direitos coletivos *lato sensu*. O CDC e a Lei da Ação Civil Pública passaram a formar o núcleo duro do processo coletivo, o qual abarca e rege, dentre outros interesses transindividuais, a proteção do meio ambiente e o uso racional dos recursos hídricos.

A existência do microsistema de tutela coletiva traz a reboque a ideia de um regime jurídico específico para cuidar dos instrumentos processuais utilizados na veiculação de interesses coletivos *lato sensu*. Assim, em casos que envolvam danos ambientais, como a exploração irregular de águas subterrâneas, é possível a incidência de dispositivo legal previsto no Código de Defesa do Consumidor, sem que essa articulação normativa seja vista com olhos confusos.

Os conceitos de interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individual homogêneo, apesar de inscritos no CDC, servem para todas as disciplinas jurídicas, inclusive para o Direito Ambiental. Convém registrar, sobre o assunto, que os Tribunais Brasileiros, a partir do posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, têm aplicado a concepção sistemática da tutela coletiva, permitindo, por exemplo, que ações civis públicas extintas com resolução de mérito se submetam à

remessa necessária, instituto jurídico cuja previsão normativa está contida na Lei da Ação Popular, e não na Lei da Ação Civil Pública (REsp 1.108.542-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 19/5/2009).

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), neste particular, trouxe dispositivos que o aproximaram do Microssistema de Tutela Coletiva, reorganizando a tradição processualista.

O legislador reconheceu a necessidade de se forjar um processo civil fluido e plástico, compatível com a diversidade de tutelas que estão cotidianamente em jogo. O objetivo principal desta visão é possibilitar que o processo albergue, de forma tempestiva, adequada e efetiva, os direitos violados ou ameaçados, com a flexibilidade e abertura necessárias à acomodação das providências judiciais.

Nesse sentido, o Microssistema de Tutela Coletiva foi robustecido, sobretudo, pelo elenco de normas fundamentais e princípios atinentes ao processo previsto no Novo Código de Processo Civil, com aplicação potencializada nas ações coletivas, dentre as quais a ação civil pública.

4.4 Ação Civil Pública e Inquérito Civil

A ação civil pública, instrumento processual à disposição do Ministério Público e de outros legitimados, é espécie de ação coletiva que veicula uma pretensão inibitória, protetora ou reparatória de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

À primeira vista, poder-se-ia compreender que a ação civil pública não abrigaria pretensões individuais, especialmente porque é espécie de ação coletiva. No entanto, quando estiver em jogo direitos indisponíveis, mesmo de caráter individual e não homogêneo, sobressai-se a legitimidade do Ministério Público para agir e tutelar o interesse indisponível, fazendo uso, assim, da ação civil pública.

É o caso de demandas que almejam proteger direitos de criança, idoso ou pessoa com necessidade especial. Dito isso, tem-se que, muito embora aparelhada para instrumentalizar direitos coletivos *lato sensu* (direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos), a ação civil pública também pode ser utilizada para tutelar direitos individuais indisponíveis.

Não é por outra razão que nem toda ação coletiva é ação civil pública, assim como nem toda ação civil pública é ação coletiva.

O enquadramento da ação civil pública como ação coletiva é importante para a incidência das normas que integram o microssistema de tutela coletiva. Grosso modo, a ação civil pública é a

principal arma processual utilizada pelo Ministério Público para tutelar os direitos difusos, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o uso racional dos recursos naturais.

Esta ação é disciplinada pela Lei nº 7.347/1985, mas já constava do ordenamento jurídico brasileiro desde 1981, com a edição da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981). De logo, pelo histórico normativo, já é possível perceber a aproximação e propensão da ação civil pública de conduzir a tutela do meio ambiente. Inicialmente, a ACP foi pensada para proteger as condições ambientais e combater o uso indiscriminado dos recursos naturais.

É certo que a Lei nº 7.347/1985 alargou o objeto da ACP, permitindo, por exemplo, a utilização desta ferramenta processual para reparar danos causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985). No entanto, em matéria de exploração irracional e clandestina de recursos naturais subterrâneos, não há nada mais adequado do que lançar mão da ACP para inibir eventual violação ao meio ambiente. Tanto é verdade que o artigo 1º do sobredito diploma normativo elegeu o meio ambiente como primeiro interesse difuso a ser tutelado por intermédio da ACP (artigo 1º, I, da Lei nº 7.347/1985).

Tem-se, portanto, que a construção deste instituto processual está umbilicalmente atrelada à proteção do meio ambiente. Caso o poder de polícia ambiental não seja regularmente exercido pelos Entes Públicos (União, Estados e Municípios), o que redundará na proteção deficitária da natureza, faz-se imprescindível o uso da ACP para compelir o Poder Público, por meio dos órgãos ambientais, a cumprir o seu papel garantidor do meio ambiente, até porque a própria Constituição Federal empresta caráter público à proteção ambiental.

Por envolver bem difuso, indispensável à vida humana sadia (meio ambiente ecologicamente equilibrado), impõe-se ao Poder Público o dever irrenunciável de exercer o poder de polícia ambiental, controlando e fiscalizando a exploração de recursos hídricos submersos. A fragilidade da política fiscalizatória, com efeitos danosos à salvaguarda do meio ambiente, viabiliza a instrumentalização da ACP pelo Ministério Público ou outro legitimado ativo.

O artigo 5º, I, da Lei nº 7.347/1985 fixa que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar, muito embora não subtraía esta arma processual de outras instituições. É sintomático que o legislador posicione o Ministério Público como primeiro legitimado para ajuizamento da ACP. A despeito de ser um subsídio processual disponibilizado a outros legitimados, a ACP parece ter sido talhada para o mister ministerial. Por isso, presumem-se a legitimidade e o interesse de agir do Ministério Público no ajuizamento de ações civis públicas que tenham como objeto a proteção dos recursos ambientais.

Quer-se dizer, com isso, que o Órgão Ministerial não precisa demonstrar, para o ajuizamento da ação, que o interesse a ser protegido, no caso, o meio ambiente, se encontra inserido

na gama de atribuições da Instituição, pois, como visto, a legitimidade e o interesse para agir nesses casos têm sede constitucional e infraconstitucional e são aferíveis de antemão.

O critério balizador para a indicação do órgão jurisdicional competente para processar e julgar as ações civis públicas repousa no local da ocorrência do dano. Nas ações preventivas, que colimam inibir a ocorrência do dano, a ação deve ser ajuizada perante o Juízo do local onde o prejuízo ambiental potencialmente poderá ocorrer.

Identificado o desajuste ambiental local (Município de Pombal), causado, dentre outros fatores, pela fragilidade da política fiscalizatória referente à exploração de recursos hídricos, cabe ao Poder Judiciário local (Comarca de Pombal) processar e julgar eventual ação civil pública que almeje obrigar os órgãos ambientais a exercer o poder de polícia ambiental, uma vez infrutífera a composição extrajudicial dos interesses em jogo.

De fato, o ajuizamento da ação civil pública deve ser compreendido como última medida resolutória das questões ambientais. Por envolver pretensões imprescritíveis, a demanda para inibir o dano ambiental ou repará-lo não se submete ao regime de prazos prescricionais, pois é perpétua, tendo em vista a indisponibilidade dos interesses envolvidos.

Calha observar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito constitucional difuso, de suporte às presentes e futuras gerações, não pode se sujeitar a pretensões que se perdem pelo decurso de tempo. O objetivo reparatório, neste contexto, enseja uma pretensão imaterial. Segundo MILARÉ (2005),

No primeiro caso, ou seja, de ação civil pública veiculadora de pretensão reparatória do dano ambiental coletivo, não conta nosso ordenamento com disciplina específica em matéria prescricional. Tudo conduz, entretanto, à conclusão de que se inscreve no rol das ações imprescritíveis.

Ante a lógica da imprescritibilidade das pretensões ambientais, é curial, antes até de ajuizar a ação civil pública, tentar compor os interesses em conflito, a procura de uma saída ecológica efetiva e que não se prolongue pelo tempo natural dos processos judiciais.

Dito isto, desnudado um problema de ordem ambiental, antes de ajuizar uma ação civil pública que preveja a prevenção de prejuízos naturais, a recomposição da natureza e a indenização pelos eventuais danos causados, convém ao Ministério Público reunir o máximo de evidências acerca da indicada questão ambiental e, na condição de facilitador, propor uma conciliação extrajudicial do conflito coletivo.

Essa dúplice função, vale dizer, amearhar indícios de problema coletivo (como o ilícito ambiental) e harmonizar extrajudicialmente um conflito coletivo, deve ser realizada no escopo do inquérito civil público.

O inquérito civil público é um procedimento administrativo de cunho investigatório, a serviço exclusivamente da atuação do Ministério Público que o instaura e preside, com o precípua objetivo de desvendar elementos de convicção necessários à propositura da ação civil pública ou à formulação de termo de ajustamento de conduta às exigências legais.

Com previsão na Lei nº 7.347/1985, o inquérito civil público (ICP) tem vida extrajudicial. Isto quer dizer que o ICP é um procedimento que auxilia o Ministério Público a decidir se ajuíza uma ação judicial (ACP), se propõe um ajuste extrajudicial ou se arquiva a investigação, caso não encontrados elementos de prova sobre eventual ilícito apurado.

Extrai-se do artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 a noção de que o inquérito civil, sob a presidência do Ministério Público, por assumir uma função instrumental, é um procedimento facultativo, isto é, não é condição necessária ao ajuizamento de eventual ação civil pública. No entanto, caso planeje apresentar uma saída extrajudicial ao problema em investigação, o Ministério Público deve instrumentalizar um termo de ajustamento de conduta no bojo de um inquérito civil. Conforme NEVES (2005),

Independentemente do inquérito civil, poderá ser ajuizada a ação civil pública; ele não é essencial. Se não fosse possível a instauração da ação coletiva sem o inquérito civil, como ele somente pode ser instaurado pelo Ministério Público, os co-legitimados dependeriam sempre de atuação do órgão ministerial para poder ingressar com a competente ação civil pública, o que evidentemente seria um absurdo injustificado.

É, portanto, na tramitação do inquérito civil, que o Ministério Público, enxergando um problema ambiental coletivo, como a exploração irregular de recursos hídricos subterrâneos e a fragilidade do poder de polícia ambiental, pode apresentar uma solução extrajudicial para o caso, propondo o ajustamento das condutas irregulares às exigências previstas na lei.

4.5 Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

O termo de ajustamento de conduta às exigências legais é, na verdade, um acordo extrajudicial formalizado perante os órgãos públicos legitimados ao ingresso da Ação Civil Pública (Ministério Público, Empresas Públicas, entre outras, à exceção das Associações, pois não são enquadradas como órgãos públicos), em que a pessoa, física ou jurídica, de direito público ou

privado, convencionada um catálogo de compromissos institucionais, com o fito de, em apertada síntese, evitar um prejuízo, fazer cessar um ato ilícito e/ou reparar um dano causado.

Assim, quando ocorrente uma conduta (ação ou omissão) violadora de direitos coletivos *lato sensu*, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou a ameaça de tal infringência, é possível a celebração de um acordo com o responsável, contendo a prevenção ou remoção do ilícito, a compensação ambiental e/ou a reparação do dano.

Note-se que o TAC nada mais é do que um negócio jurídico qualificado, cujo instrumento tem a eficácia de título executivo extrajudicial. Assim, caso o responsável pela situação violadora descumpra os termos da avença, o tomador do acordo pode executar o título formado, inclusive com a aplicação da cláusula penal eventualmente prevista em seu escopo.

Para o trabalho, é importante destacar que o ajustamento de conduta, conforme alinhavado, pode ser convencionado e subscrito por qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, cuja conduta, comissiva ou omissiva, esteja em desacordo com a lei ambiental. Por isso, os legitimados para ação civil pública podem tomar o compromisso de adequação à lei ambiental de entes públicos, na hipótese de omissão ou desídia na fiscalização ambiental, quando funcionam na condição de poluidores indiretos, assim como de particulares (pessoas físicas ou jurídicas) que, à guisa de ilustração, explorem clandestinamente recursos hídricos subterrâneos (poluidores diretos).

O tema abordado ganhou ares prioritários, especialmente após o Novo Código de Processo Civil que, dentre outros nortes, incentivou a resolução de conflitos a partir de métodos autocompositivos (artigo 3º, §3º, do CPC).

A formalização do TAC tem inúmeros benefícios, pois é uma saída célere à proteção ambiental e uma alternativa jurídica apresentada ao compromissário que evita uma demanda judicial. Preceitua o artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985 que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

Este dispositivo legal, no âmbito do Ministério Público, foi regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, com a edição da Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017. O artigo 1º, da sobredita resolução, disciplina que:

Art. 1º. O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

O conteúdo do termo de ajustamento de conduta está previsto no artigo 3º da indicada resolução. Destaca o referido dispositivo:

Art. 3º. O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos do inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário.

Portanto, diante da verificação do problema ambiental, caracterizado pela exploração irregular de águas subterrâneas no Município de Pombal e pela deficiência dos órgãos estadual e municipal no exercício do poder de polícia ambiental, incumbe ao Ministério Público, prioritariamente, esforçar-se na resolução amigável da questão, estabelecendo um planejamento de ações que corrija as infrações ambientais, iniba novas ilicitudes e considere a situação social e econômica da população e agroindústrias afetadas.

Não se pode perder de vista que o TAC é uma ferramenta de garantia dos direitos e interesses transindividuais. A adoção de cláusulas transparentes, com obrigações certas, líquidas e exigíveis, promove uma estrutura jurídica de anteparo à continuidade de situações irregulares e à prevenção de prejuízos vindouros.

No caso trabalhado, permite-se ao compromitente, em especial o Representante do Ministério Público, sob o juízo da conveniência e oportunidade, chamar para a mesa de diálogo os órgãos ambientais das esferas federativas (Estado e Município) incumbidos da função fiscalizatória e os responsáveis pela exploração irregular de recursos hídricos, com vistas a, de maneira consensual, adequar as condutas ao ordenamento jurídico.

Vê-se que o TAC tem a aptidão de resguardar o meio ambiente, sem descurar das condições climáticas extremas a que estão sujeitos os usuários de águas submersas. A utilização de poços artesianos, em muitos casos, como visto, não é uma opção, mas, sim, a única saída viável para a manutenção de atividades produtivas e a subsistência da população rural. Por isso, para além do olhar punitivo, o Ministério Público deve buscar a correção amistosa de condutas irregulares, a prevenção de novos deslizamentos ambientais e a adoção de uma política contínua e perene de exercício do poder de polícia ambiental.

5 MATERIAIS E MÉTODOS

O trabalho analisou o quadro normativo que envolve a missão do Ministério Público na tutela do meio ambiente e identificou os fatores que contribuíram e contribuem para a exploração clandestina de recursos hídricos subterrâneos no Município de Pombal/PB. Por isso, valendo-se de pesquisa explicativa e métodos documental e bibliográfico, o trabalho relacionou as normas ambientais e os procedimentos legais necessários para a captação correta de águas subterrâneas.

A pesquisa explicativa aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas (GIL, 2008). No que toca ao tipo de metodologia, não há tanta diferença nos métodos documental e bibliográfico, sendo comum que o desenvolvimento da pesquisa, que leva a efeito tais métodos, siga o mesmo percurso.

Conforme Gil (2008),

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa.

O estudo dos documentos disponibilizados pela AESA, SUDEMA, CREA, Município de Pombal se encerra no método documental, enquanto a análise dos institutos jurídicos que envolvem o tema, como inquérito civil público, ação civil pública, termo de ajustamento de conduta, poder de polícia e meio ambiente ecologicamente equilibrado, foi realizada por meio do método bibliográfico.

Ao reunir as informações, o trabalho privilegiou o estudo da situação no Município de Pombal e, desta feita, se adequou ao *Estudo de Caso*. Localizado no semiárido brasileiro, mais precisamente no sertão paraibano e povoada às margens Rio Piancó, o Município de Pombal conta com população estimada de 32.443 habitantes e possui uma área aproximada de 889 km² (IBGE, 2010). A atividade agropecuária tem resultados expressivos no município e subsidia a implantação de inúmeros empreendimentos agroindustriais.

Conforme Yin (2005 apud GIL, 2008),

[...] o estudo de caso é um estudo empírico que investiga um fenômeno atual dentro do seu contexto de realidade, quando as fronteiras entre o fenômeno e o contexto não são claramente definidas e no qual são utilizadas várias fontes de evidências.

Para obter os resultados e respostas acerca do problema apresentado, o trabalho fez um diagnóstico da situação atual referente à exploração clandestina de recursos hídricos subterrâneos no Município de Pombal, confrontando as informações existentes nos bancos de dados oficiais.

A produção dos dados necessários para o trabalho tomou por base a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Foram coletadas, em relação ao Município de Pombal, as informações das ART's (Anotações de Responsabilidade Técnica) emitidas pelo CREA/PB para obras de perfuração de poços, as licenças ambientais concedidas pelo Órgão Ambiental estadual (SUDEMA) para tal atividade, as autuações municipais com base no poder de polícia ambiental (Município de Pombal) e as outorgas de direito de uso de recursos hídricos deferidas pelo Órgão Gestor estadual (AESAs).

Cotejando as informações obtidas, foi possível identificar a ausência de integração dos órgãos do sistema e a necessidade de articulação do Ministério Público para dar eficácia ao controle dos recursos ambientais.

Diante disso, o trabalho lançou mão da pesquisa qualitativa para interpretar o fenômeno da exploração irregular de águas subterrâneas no Município de Pombal, o que viabilizou a apresentação de uma saída para o contingenciamento do problema, a partir de uma lógica fiscalizatória a ser implementada pelo Ministério Público que considere a situação social e econômica da população e agroindústrias afetadas.

Por muitos anos, sobretudo por causa da lógica positivista, a análise qualitativa sofreu resistência no meio científico. Conforme Demo (2000),

Os movimentos em torno da pesquisa qualitativa buscam confrontar-se com os excessos da formalização, mostrando-nos que a qualidade é menos questão de extensão do que de intensidade. Deixá-la de fora seria deturpação da realidade. Que a ciência tenha dificuldade de a tratar é problema da ciência, não da realidade.

A partir do diagnóstico do Município de Pombal, o trabalho apresentou uma proposta de atuação que auxilie a tomada de decisão do Ministério Público sobre o problema identificado, qual seja, a fragilidade dos órgãos de controle na tutela ambiental dos recursos hídricos, sugerindo a modificação da situação atual por um formato institucional que poderá ser replicado em outros municípios com similar problema.

O trabalho forneceu, assim, como produto final, um modelo de Termo de Ajustamento de Conduta a ser disponibilizado ao Ministério Público, com rotina de atuação e proposta de

providências a serem adotadas pelo Membro da Instituição, conforme o diagnóstico obtido dos órgãos incumbidos de proteger o meio ambiente e gerenciar os recursos hídricos.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A utilização de águas subterrâneas é imprescindível para a agroindústria local, em especial à agroindústria familiar, que não dispõe de alternativas sofisticadas e onerosas para contingenciar o problema da estiagem.

O setor produtivo reclama segurança hídrica, sobretudo após as secas recentes que, por diminuírem o volume dos açudes responsáveis pelo abastecimento da população local e pela perenização do Rio Piancó (sistema hídrico Curema-Mãe D'Água), impediram a irrigação das culturas.

O Município de Pombal dispõe de 60,8% de esgotamento sanitário adequado (IBGE, 2010), está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu, na Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental, cortado pelo Rio Piancó, possui 1.334 estabelecimentos agropecuários, dos quais 866 não recebem assistência técnica, 583 utilizam agrotóxicos, 1.139 não obtiveram financiamentos/empréstimos e, das 2.963 pessoas ocupadas nos estabelecimentos sobreditos, 2.543 têm relação de parentesco com o produtor (IBGE, Censo Agropecuário 2017 – Resultados Preliminares).

Os dados coletados indicam que a atividade agroindustrial no Município de Pombal é marcada pela economia familiar e não dispõe do necessário apoio técnico. O alerta fica por conta da porcentagem considerável de produtores que utilizam agrotóxicos, o que, aliado à perfuração irregular de poços artesianos, representa uma janela perigosa de contaminação dos aquíferos e comprometimento do subsolo. A baixa incidência de esgotamento sanitário adequado tem a aptidão de poluir e prejudicar a potabilidade dos recursos hídricos subterrâneos, trazendo a reboque prejuízo direto na produção agropecuária.

A escassez de água superficial representa um problema ambiental sério, com repercussões sociais e econômicas na região indicada, pois os usuários passaram a recorrer às fontes submersas, sem que o Poder Público estivesse devidamente preparado para comandar essa transição, auxiliando a população e o setor produtivo no atendimento às normas técnicas e às condicionantes ambientais relacionadas à captação de recursos hídricos.

Em 2016, no auge da seca/estiagem, a Agência Executiva de Gestão das Águas dispunha de 14 agentes para regular e fiscalizar a captação de água subterrânea em todo o Estado da Paraíba. À época, dos 3.676 poços cadastrados, só 428 possuíam a outorga regularmente emitida (AESAs, 2016).

É cediço que a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433/1997, criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo que a gestão da

água deve ser descentralizada e deve contar com a participação do poder público, usuários e comunidade.

Além disso, a Política Nacional de Recursos Hídricos estipula que deve existir integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental, nos mais variados níveis (federal, estaduais e municipais). Ocorre que o órgão estadual que gerencia as águas (AESAs) não dialoga com o órgão ambiental (SUDEMA), nem estes se comunicam com os organismos municipais.

Os dados fornecidos pela SUDEMA indicam que nenhuma licença ambiental foi concedida para a perfuração de poços no Município de Pombal/PB, muito embora existam inúmeras captações de recursos hídricos subterrâneos na região, alguns deles com a devida outorga emitida pelo Órgão Gestor.

Para ser preciso, há 167 poços cadastrados na AESA, muitos com a outorga vencida e sem dados atualizados sobre vazão e potabilidade da água. Destes poços, 59 são registrados como consumo humano, 84 para irrigação, 06 vinculados à indústria, 04 ligados a pontos comerciais, 12 relacionados à aquicultura e 02 figuram como abastecimento comunitário.

Os dados apresentados demonstram que a utilização desses recursos hídricos serve para a sobrevivência e sustento da população. Mais da metade dos poços perfurados (106) serve para a atividade produtiva familiar (agricultura, aquicultura, indústria e agroindústria), fato que indica a necessidade de regularização da atividade.

Veja-se que a população desafortunada, que se utiliza de abastecimento comunitário, pouco utiliza das fontes submersas (02 registros de poços comunitários), mas está constantemente exposta aos efeitos negativos da atividade irregular, como a poluição ambiental, proliferação de doenças, salinização do potencial hídrico e esgotamento do aquífero.

Não se pode descartar, ainda, a existência de uma cifra negra não mensurada, sem a atuação fiscalizatória efetiva dos órgãos de controle. De fato, há 167 poços cadastrados na AESA, mas existe, ainda, uma infinidade de poços que exploram as águas subterrâneas na clandestinidade, sem qualquer registro nos órgãos públicos.

A atividade clandestina é a que merece mais cuidado, pois as perfurações são realizadas totalmente à margem da legalidade, muitas vezes com materiais impróprios e sem a distância devida de um poço para outro, o que pode inviabilizar a captação do poço que fora perfurado, em obediência às especificações técnicas e às normas jurídicas.

Basta considerar, neste contexto, que o CREA só recebeu, nos últimos 3 anos, 4 ART's sobre poços artesianos na região de Pombal, todos no perímetro urbano, sendo três captações para empreendimentos privados (posto de combustível, clínica médica e lava-jato) e um para unidade

habitacional. A ART é um documento emitido e registrado no conselho profissional, quando o engenheiro elabora um projeto técnico, atestando o responsável pela prestação do serviço.

Assim prevê a Resolução CONFEA nº 1025/2009:

Art. 3º. Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

A existência de tantas perfurações e inoportunidade das respectivas anotações de responsabilidade técnica indicam que, em razão da clandestinidade, os engenheiros não submeteram os projetos ao conselho profissional, ou, o que parece mais crível, os poços foram executados sem o necessário profissional de engenharia.

A falta de assessoria técnica representa o maior perigo ao meio ambiente. A perfuração de poços na clandestinidade, com custo reduzido, não denota qualquer compromisso com a sustentabilidade.

Por seu turno, a atuação isolada dos *atores* que integram o sistema acarreta prejuízo no combate articulado às irregularidades ambientais. Além de frustrar o efetivo controle da exploração de recursos hídricos, a falta de engrenagem entre os órgãos públicos traz a tona a inoperância do poder fiscalizatório e esconde ou mascara o tamanho do problema ambiental.

No fundo, a atenção dos órgãos públicos ainda tem sido dedicada ao gerenciamento das águas superficiais. De acordo com Zoby e Matos (2002),

Apesar do significativo avanço que representou a criação da lei e da crescente visão da importância dos recursos hídricos para a sociedade, o enfoque do gerenciamento da água, sob o aspecto jurídico e institucional, tem se voltado tradicionalmente para as águas superficiais. As águas subterrâneas, ainda permanecem menos visíveis, claro, uma condição intrínseca delas. No Brasil, ainda existe uma lacuna na forma de pensar a gestão da água, o grande desafio é desenvolver uma visão integrada, em que para efetivamente gerir recursos hídricos, as suas diferentes formas de ocorrência não sejam dissociadas. Contemplar apenas uma parte da questão das águas, além de uma simplificação do problema, representará uma limitação na efetiva solução dos problemas que a sociedade exige.

Por sua vez, escudados pela obrigação legal de o Estado-membro outorgar o direito de uso de recursos hídricos, os municípios não costumam exercer o poder de polícia ambiental no âmbito local e, por isso, deixam de implementar iniciativas fiscalizatórias de tutela à natureza.

No banco de dados do Município de Pombal/PB, não há registros de providências fiscalizatórias dos integrantes da Secretaria de Meio Ambiente em relação a pessoas e empreendimentos que utilizem fontes submersas, seja em relação à correta execução da obra, seja no que toca à qualidade do recurso natural.

Por conseguinte, não consta nos arquivos municipais sequer uma lavratura de autuação administrativa, com base no poder de polícia, pela infração de normas ambientais relacionadas à exploração indevida de recursos hídricos subterrâneos.

O cenário desnudado é de que não há comunicação dos órgãos públicos sobre as providências prévias que devem ser adotadas para a captação de águas subterrâneas, os dados públicos, por si só, denotam compartimentação das atividades e há relativo descaso com o exercício do poder de polícia ambiental.

O Ministério Público pode catalisar uma rede interligada de fiscalização entre os órgãos públicos, com a finalidade de desestimular novas perfurações clandestinas e promover a regularidade das captações já existentes.

O objetivo não pode ser persecutório. A saída administrativa para o equilíbrio ambiental passa pela adoção de um sistema efetivo de controle dos recursos ambientais, respeitando o ordenamento jurídico, o meio ambiente e a condição especial de emergência das agroindústrias localizadas em regiões afetadas pela estiagem.

7 CONCLUSÃO

O trabalho evidenciou que há inércia fiscalizatória no cumprimento das normas ambientais relativas à captação de recursos hídricos subterrâneos. Os Estados-membros, a quem a Constituição Federal conferiu a dominialidade precípua das águas, possui um sistema de gerenciamento que não interage com os órgãos ambientais, sejam eles da esfera estadual ou municipal.

Esse problema, em cenários de estiagem, ganha proporções expressivas, pois a população e o setor produtivo tendem a buscar alternativas à escassez de água superficial. A atividade humana, por si só, já tem o condão de causar impactos na natureza. Não é por outra razão que, em respeito ao princípio da prevenção, os órgãos ambientais estabelecem, no escopo do licenciamento ambiental, condicionantes às atividades, permitindo que a natureza absorva as consequências da ação humana.

O trabalho revelou, no entanto, que os órgãos ambientais não têm desempenhado o papel preventivo de tutela dos recursos naturais, pois não dialogam com o órgão gestor das águas e nem adotam medidas fiscalizatórias mínimas que supervisionem as obras de perfuração.

A deficiência na proteção das normas jurídicas pelos órgãos do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos tem contribuído e, até, estimulado a captação e exploração clandestina de águas subterrâneas.

Ficou demonstrado que é preciso consolidar um ponto de inflexão no controle efetivo e hígido dos recursos ambientais, possibilitando o combate ao desperdício de água, à poluição do lençol freático, à contaminação do subsolo, ao uso de águas impróprias para o consumo e ao adoecimento da população.

Neste diapasão, o Ministério Público, cumprindo a missão constitucional, pode debelar a omissão das demais instituições na fiscalização das infrações ao meio ambiente. Viu-se que o Órgão Ministerial, em sede de inquérito civil público, tem a prerrogativa de requisitar informações aos órgãos públicos e entidades privadas para coletar indicadores, expedir recomendações aos interessados, alertando-os para a necessidade de obedecer ao ordenamento jurídico, sob pena de interdição da atividade poluidora, e ajustar a conduta daqueles que tenham, efetivamente, descumprido a lei, fixando condições para a reparação de eventual dano ambiental.

O trabalho, nesse sentido, apontou uma solução ao problema, ao indicar a possibilidade de um termo de ajustamento de conduta que catalise uma rede interligada de fiscalização entre os órgãos públicos, desestime novas perfurações clandestinas, promova a regularidade das captações já existentes, viabilize o gozo equânime e racional da água e controle o aproveitamento desse bem finito, sem poluir o meio ambiente ou comprometer a potabilidade desse recurso indispensável à vida.

O produto final do trabalho, um modelo de termo de ajustamento de conduta a ser encaminhado ao Promotor de Justiça de Pombal, responsável pela tutela do meio ambiente, estabelece obrigações a serem executadas pelos órgãos estaduais e municipais, levando-se em conta as especificidades locais, o caráter pedagógico da medida, a política de educação ambiental e a cessação sem traumas de situação irregulares.

A correção das perfurações indiscriminadas de poços no Município de Pombal, sem as especificações técnicas necessárias, preserva a natureza, a qualidade ambiental, a potabilidade do aquífero e a integridade do lençol freático.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. Salvador: Editora Juspodivm. 9ª ed. 2018.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (AG). **Resolução A/RES/64/292**. Aprovada em 28 de julho de 2010. Disponível em: <https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292>. Acesso em: 24 de mai 2019.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite. (Org.). São Paulo: Saraiva. 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. **Resolução nº 179/2017**. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Regulamenta o §6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>>. Acesso em: 15 out 2019.

_____. **Resolução nº 65/2006**. CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS. Estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental. Disponível em: <<http://www.ceivap.org.br/ligislacao/Resolucoes-CNRH/Resolucao-CNRH%2065.pdf>>. Acesso em: 23 mai 2019.

_____. **Lei nº 7.347/85**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 24 mai 2019.

_____. **Lei nº 8.625/93**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acesso em: 24 mai 2019.

_____. **Lei nº 4.717/65**. Regula a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acesso em: 24 mai 2019.

_____. **Lei nº 13.105/15**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 24 mai 2019.

_____. **Lei nº 8.078/90**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.ht>. Acesso em: 24 mai 2019.

_____. **Lei nº 6.938/81**. Institui a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 24 mai 2019.

_____. **Lei nº 12.527/11.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do §3º do artigo 37 e no §2º do artigo 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 24 mai 2019.

_____. **Lei nº 9.433/97.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm>. Acesso em: 05 abr 2019.

_____. **Lei nº 5.172/66.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 24 mai 2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial nº 994.120-RS. 2ª Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Sessão de 25/08/2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19114484/recurso-especial-resp-994120-rs-2007-0234852-0/inteiro-teor-19114485>>. Acesso em: 24 mai 2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial nº 1.108.542-SC. 2ª Turma. Relator: Ministro Castro Meira. Sessão de 19/05/2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4248684/recurso-especial-resp-1108542-sc-2008-0274228-9/inteiro-teor-101614453?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 mai 2019.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU (CDH). **Relatório *Leaving No One Behind*.** 40ª Sessão em 19 de março de 2019. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367306>>. Acesso em: 24 de mai 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** Salvador: Editora Juspodivm. 2011.

DALFOVO, Michele Samir; LANA, Rogério Adilson; SILVEIRA, Amélia. **Métodos Quantitativos e Qualitativos: Um Resgate Teórico.** Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/277098690_METODOS_QUANTITATIVOS_E_QUALITATIVOS_UM_RESGATE_TEORICO>. Acesso em: 28 abr 2019.

DEMO, Pedro. **Metodologia do conhecimento científico.** São Paulo: Atlas. 2000.

GIDI, Antônio. **Coisa Julgada e Litispendência em ações coletivas.** São Paulo: Saraiva. 1995.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** São Paulo: Atlas. 6ª ed. 2008.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2017. **Resultado dos Dados Preliminares do Censo Agropecuário - 2017.** Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/pombal/pesquisa/24/76693>>. Acesso em: 29 de abr 2019.

MAZZEI, Rodrigo. **A ação popular e o microsistema da tutela coletiva.** IN: Luiz Manoel Gomes

Júnior; Ronaldo Fenelon Santos Filho (Org.). *Ação Popular – Aspectos relevantes e controvertidos*. São Paulo: RCS. 2006.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **O inquérito civil como uma cautelar preparatória probatória sui generis**. In: Rodrigo Mazzei; Rita Dias Nolasco. (Org.). *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier Latin. 1ª ed. 2005.

OLIVEIRA, Josefá Ribeiro de; MELO, Claudio Franco de; OLIVEIRA, Thiago Ribeiro de; JÚNIOR, Claudio Franco de Melo. **Poço tubular sem controle compromete os aquíferos subterrâneos**. Disponível em: <<https://aguassubterraneas.abas.org/asubterraneas/article/view/23804/15869>>. Acesso em: 19 mai 2019.

PARAIBA. **Lei Estadual nº. 6.308/96**. Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.aesa.pb.gov.br/aesa-website/wp-content/uploads/2016/11/lei_E_11.pdf>. Acesso em: 24 mai 2019.

_____. **Decreto nº 19.258/97**. Regulamenta o controle técnico das obras e serviços de oferta hídrica e dá outras providências. Disponível em: <http://www.aesa.pb.gov.br/aesa-website/wp-content/uploads/2016/11/DECRETO_15.pdf>. Acesso em: 24 mai 2019.

_____. **Decreto nº 19.260/97**. Regulamenta a outorga do direito de uso dos recursos hídricos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.aesa.pb.gov.br/aesa-website/wp-content/uploads/2016/11/DECRETO_14.pdf>. Acesso em: 24 mai 2019.

_____. **Decreto nº 39.080/19**. Decreta situação anormal caracterizada como situação de emergência as áreas dos municípios constantes no anexo único, afetadas por ESTIAGENS (COBRADE-1.4.1.1.0), e dá outras providências. Disponível em: <<https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doe/2019/abril/diario-oficial-02-04-2019.pdf>>. Acesso em: 24 mai 2019.

SIAGAS – SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS, 2005. **Projeto Cadastro de Fontes de Abastecimento por Água Subterrânea na Paraíba**. Disponível em: <http://siagasweb.cprm.gov.br/layout/pesquisa_complexa.php>. Acesso em: 24 de mai 2019.

SOUTO, Emily Karoliny da Silva Cunha; DANTAS, Ayane Emilia; FARIAS, Géisa Emanuelle Silva; e SANTOS, Ivanildo de Souto. **Diagnóstico do uso de águas provenientes de poços artesianos de Nova Floresta, Paraíba**. Disponível em: <http://www.editorarealize.com.br/revistas/conidis/trabalhos/TRABALHO_EV064_MD1_SA5_ID_1623_09102016215807.pdf>. Acesso em: 25 abr 2019.

VASCONCELOS, Mickaelon Belchior. **Poços para captação de águas subterrâneas: revisão de conceitos e proposta de nomenclatura**. Disponível em: <<https://aguassubterraneas.abas.org/asubterraneas/article/view/28288>>. Acesso em: 20 mai 2019.

ZOBY, José Luiz Gomes e MATOS, Bolivar. **Águas subterrâneas no Brasil e sua inserção na Política Nacional de Recursos Hídricos**. Disponível em: <<https://aguassubterraneas.abas.org/asubterraneas/article/view/22634/14858>>. Acesso em 25 de

mai 2019.

APÊNDICE

MODELO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, neste ato representado pelo(a) Promotor(a) de Justiça de Pombal, a **AESA – AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, representada pelo(a) seu(sua) Diretor(a) Presidente, a **SUDEMA – SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**, representada pelo(a) seu(sua) Diretor(a) Superintendente e o **MUNICÍPIO DE POMBAL**, representado pelo(a) seu(sua) Prefeito(a) Municipal, celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, mediante os termos adiante transcritos.

CONSIDERANDO que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou, em 28 de julho de 2010, sem votos contrários, a Resolução nº 64/292, que reconhece o acesso à água limpa e segura como direito humano fundamental;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (artigo 225, da CF/88);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de exploração de recursos hídricos em seus territórios (artigo 23, XI, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 26, I, determina que são bens públicos as águas subterrâneas (bens dos Estados);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/1997 instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, baseada na gestão descentralizada dos recursos hídricos, contando com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades (artigo 1º, VI);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Recursos Hídricos preconiza, dentre várias diretrizes, a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental (artigo 3º, III, da Lei nº 9.433/1997);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos editou a Resolução CNRH nº 65/2006 para estabelecer diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Resolução citada no item precedente estipula que os órgãos ambientais e os órgãos que gerenciam os recursos hídricos devem articular-se de forma continuada, com vistas a compartilhar informações e compatibilizar procedimentos de análise e decisão em suas esferas de competência;

CONSIDERANDO que a extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo está sujeita ao regime de outorga dos direitos de uso;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, III, da Lei nº 9.433/1997, segundo o qual a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos é um dos instrumentos da Política Nacional dos Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que o instituto da outorga, contido no artigo 3º, II, da Resolução CNRH nº 65/2006, é definido como ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante competente faculta ao requerente o direito de uso dos recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15 da Lei Estadual nº 6.308/1996, segundo o qual “qualquer intervenção nos cursos de água ou aquífero que implique utilização de recursos hídricos, a execução de obras ou serviços que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos mesmos, depende da autorização do Órgão Gestor, do Sistema de Planejamento e Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado da Paraíba”;

CONSIDERANDO que constitui infração administrativa derivar ou utilizar recursos hídricos subterrâneos para qualquer finalidade sem a respectiva outorga de direito de uso (artigo 17, I, da Lei Estadual nº 6.308/1996);

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 06/2013 do IBAMA, que incluiu na tabela das atividades potencialmente poluidoras a sondagem e perfuração de poços artesianos (item 22.9);

CONSIDERANDO que o poder de polícia, conforme previsto no artigo 78 do Código Tributário Nacional, aplicável a todo o Direito Público, representa a prerrogativa do Poder Público de limitar direito ou atividade particular, com o fim de resguardar o interesse público;

CONSIDERANDO que o poder de polícia na seara ambiental, por imperativo constitucional, deve ser exercido pelos três entes federativos (União, Estado e Municípios), em reforço à tutela do meio ambiente contra atividades poluidoras, mesmo que o ente não seja legitimado para licenciar as obras ou empreendimentos particulares;

CONSIDERANDO o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 994.120 – RS, segundo o qual “o Município tem competência para fiscalizar a exploração de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, em seu território, o que lhe permite, por certo, também coibir a perfuração e a exploração de poços artesianos, no exercício legítimo de seu poder de polícia urbanístico, ambiental, sanitário e de consumo”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que erigiu o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (Artigo 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que o artigo 25, IV, a, da Lei nº 8.625/1993, disciplina que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a deficiência na comunicação entre os órgãos públicos envolvidos (SUDEMA, AESA e Município de Pombal) na tutela do meio ambiente e da utilização racional e adequada dos recursos hídricos subterrâneos;

CONSIDERANDO a existência de dados a demonstrar que foram deferidas outorgas de direito de uso relacionadas às águas subterrâneas, sem o correlato licenciamento ambiental da atividade;

CONSIDERANDO o número de outorgas de direito de uso vencidas, sem a necessária prorrogação do ato administrativa pelos usuários;

CONSIDERANDO os efeitos negativos da exploração de fontes subterrâneas, sem a observância das adequações técnicas e normativas, quais sejam, proliferação de doenças infectocontagiosas, degradação do subsolo, contaminação e esgotamento dos aquíferos, salinização da água, dentre tantos outros;

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, com força de título executivo extrajudicial, com fulcro no artigo 5º, § 6º, Lei nº 7.347/1985, com as seguintes disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Fica pactuada a colaboração e integração entre os órgãos públicos compromissários, no sentido de compartilhar informações e envidar esforços fiscalizatórios conjuntos para tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

PARÁGRAFO ÚNICO. A medida prevista no *caput* importará a criação, no prazo de 01 (um) ano, de um fluxo de dados entre os compromissários, socializando as informações em uma única plataforma administrada pela AESA, com acesso franqueado aos órgãos públicos signatários.

CLÁUSULA SEGUNDA. Os compromissários, durante 06 meses, a partir desta data, farão ampla publicidade sobre os efeitos adversos provocados no meio ambiente pela perfuração irregular de poços artesianos, devendo, em especial, o Município de Pombal, no período indicado, desenvolver educação ambiental sobre o uso adequado de recursos hídricos nas escolas da rede municipal de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os usuários que solicitarem, no prazo indicado, regularização dos poços artesianos já existentes ficarão isentos de taxas e multas.

CLÁUSULA TERCEIRA. A campanha educativa mencionada na cláusula anterior conterá, didaticamente, as informações necessárias aos usuários para regularizar os poços artesianos já existentes e os requisitos e documentos indispensáveis para a autorização de novas perfurações.

CLÁUSULA QUARTA. A AESA compromete-se a não emitir novas outorgas de direito de uso de recursos hídricos subterrâneos, desacompanhadas da licença/autorização ambiental e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA.

CLÁUSULA QUINTA. Transcorrido o prazo 06 meses previsto na Cláusula Segunda, a AESA, no prazo de 30 dias, informará ao Município de Pombal/PB e à SUDEMA as perfurações de poços existentes no território, cujas outorgas estejam vencidas/inválidas e não haja requerimento de renovação.

CLÁUSULA SEXTA. A SUDEMA compromete-se, no prazo de 06 meses, contados do recebimento das informações repassadas pela AESA, a vistoriar os pontos de captação de fontes subterrâneas com outorgas inválidas ou vencidas, com o objetivo de notificar o usuário para a regularização do problema sob a ótica ambiental, sob pena de multa e tamponamento do poço artesiano.

CLÁUSULA SÉTIMA. O Município de Pombal compromete-se, no prazo de 06 meses contados do recebimento das informações repassadas pela AESA, a realizar levantamento em toda extensão territorial sobre a existência de poços artesianos clandestinos (sem outorga, ART ou licença ambiental), com o apontamento das seguintes informações:

- a) coordenadas geográficas do ponto de captação das águas subterrâneas;
- b) finalidade do poço artesiano (irrigação, consumo humano, agroindústria, etc);
- c) pessoas beneficiadas com a exploração;
- d) detalhes estruturais da obra executada;
- e) vazão e potabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os dados coletados pelo Município de Pombal serão compartilhados com a SUDEMA e a AESA, com o objetivo de adotar as medidas regulatórias prioritárias, bem como possibilitar a regularização de casos viáveis que envolvam o consumo humano e as atividades produtivas em regime de economia familiar.

CLÁUSULA OITAVA. A AESA compromete-se, a cada dois meses, a realizar busca ativa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/PB), região de Pombal/PB, a fim de identificar eventuais Anotações de Responsabilidade Técnica voltadas às obras de perfuração de poços, sem a correlata outorga de direito de uso.

CLAÚSULA NONA. A AESA compromete-se a realizar, no prazo de 01 ano, o tamponamento dos poços artesianos no Município de Pombal, em cujos locais já exista abastecimento público pelo sistema superficial.

CLÁUSULA DÉCIMA. O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida cível contra os signatários, caso venham a cumprir os compromissos pactuados neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Os compromissados, **no prazo de 48 horas** após o vencimento dos respectivos prazos, encaminharão ao Ministério Público informações e documentos comprobatórios do cumprimento de cada uma das obrigações assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Caso não sejam cumpridas uma ou algumas das obrigações nos prazos estipulados, será aplicada multa pessoal e diária ao Responsável no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente, até o efetivo cumprimento das obrigações acordadas no presente termo, cujos valores deverão ser recolhidos ao Fundo Especial de Proteção aos Direitos Difusos – FDD/PB, criado pela Lei Estadual nº 8.102, de 14 de novembro de 2006, sendo o recolhimento feito em conformidade com a Resolução CGFDD/PB nº 04/2018 (disponível no sítio oficial do Ministério Público da Paraíba);

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso em 4 (quatro) vias de

igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial e que será submetido ao Conselho Superior do Ministério Público para os fins das disposições contidas no Art. 22-E, 22-F e 22-G da Resolução CPJ 04/2013, do MPPB, alterada pela Resolução CPJ 018/2018;

E, por concordarem com as cláusulas retrotranscritas, firmam o presente compromisso para todos os efeitos legais, juntamente as testemunhas abaixo indicadas.

Pombal/PB, ____ de _____ de _____.

Promotor(a) de Justiça de Pombal/PB

Diretor(a) Presidente da AESA

Diretor(a) Superintendente da SUDEMA

Prefeito(a) do Município de Pombal

1ª Testemunha

2ª Testemunha